



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.904895/2009-95
Recurso Voluntário
Acórdão nº **3001-000.993 – 3ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 15 de outubro de 2019
Recorrente CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Data do fato gerador: 18/06/2012

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. CERTEZA E LIQUIDEZ DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ÔNUS DA PROVA.

É do Contribuinte o ônus de comprovar a certeza e liquidez do crédito pretendido compensar. Pelo princípio da verdade material, o papel do julgador é, verificando estar minimamente comprovado nos autos o pleito do Sujeito Passivo, solicitar documentos complementares que possam formar a sua convicção, mas de forma subsidiária à atividade probatória já desempenhada pelo interessado.

Recurso Voluntário Negado.

Crédito Tributário Mantido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em rejeitar a proposta de diligência e, no mérito, por negar provimento ao Recurso Voluntário, vencido o conselheiro Francisco Martins Leite Cavalcante (relator), que lhe deu provimento. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Luis Felipe de Barros Reche.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Francisco Martins Leite Cavalcante – Relator

(documento assinado digitalmente)

Luis Felipe de Barros Reche - Redator designado

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Roberto da Silva, Francisco Martins Leite Cavalcante e Luis Felipe de Barros Reche

Fl. 2 do Acórdão n.º 3001-000.993 - 3ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10880.904895/2009-95

Relatório

Adoto, por transcrição, o sucinto e bem elaborado relatório constante do acórdão recorrido (fls. 81/83), *verbis*.

Trata-se de Despacho Decisório (Eletrônico) DDE de fl. 05, de autoridade da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo (DERAT), emitido em 07/06/2010, que não homologou a compensação declarada no PER/DCOMP n.º 32119.12566.301106.1.3.045425, transmitido em 30/11/2006, com crédito decorrente de pagamento considerado indevido de IPI – código de arrecadação 1097, efetuado em 18/06/2004, cujo valor original, a título de principal, correspondia a R\$ 55.343,15. O motivo para o indeferimento foi a constatação de que o DARF relativo ao pagamento em questão teria sido integralmente utilizado para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação do débito informado no PER/DCOMP. Em decorrência, está sendo exigido o pagamento do valor consolidado de R\$ 119.278,92, à data da emissão do DDE.

Irresignado, o contribuinte apresentou a manifestação de inconformidade tempestiva de fl. 9, na qual alega que efetuou o recolhimento em questão e posteriormente verificou que havia pago indevidamente, e por isso efetuou a compensação de que trata o DDE. Alega que não teria notado nenhuma divergência entre o crédito apurado e o débito compensado. Finalizando, solicita que sejam acatadas as informações prestadas, e homologada a compensação declarada, extinguindo o crédito tributário objeto de cobrança.

O acórdão recorrido negou guarida à manifestação de inconformidade da empresa e manteve o despacho decisório pelos fundamentos resumidos na seguinte ementa (fls. 81), *verbis*.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS IPI

Data do fato gerador: 18/06/2004

Ementa: CRÉDITO. PAGAMENTO INDEVIDO. NÃO COMPROVAÇÃO.

Não comprovado o pagamento indevido, não é de se reconhecer o direito creditório.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

O contribuinte foi notificado do teor da decisão combatida em 05 de junho de 2013 (fls. 85/88) e ingressou com Recurso Voluntário em 05 de julho daquele mesmo ano (fls. 89/109), alegando preliminarmente que teve seu direito de defesa cerceado pelo fato de que as autoridades julgadoras não aceitarem a documentação como suficiente e por não terem intimado a empresa para apresentar documentação complementar e por não terem determinados as diligências necessárias para comprovação dos fatos alegados e sobre a veracidade dos documentos exibidos (fls. 93/104).

No mérito, alegou que o crédito alegado é legítimo e encontra-se devidamente comprovado por intermédio dos documentos hábeis e idôneos apresentados na manifestação de conformidade, bem como no presente recurso, posto que “a recorrente efetuou, em 18.06.2004, o recolhimento indevido no valor de R\$ 55.353,15, a título de IPI, referente ao período de apuração de 30.06.2004, vencimento em 08.07.2004” (fls. 105), e acrescenta, *verbis*.

Ocorre que, na verdade, o saldo a pagar de IPI correspondente ao período de apuração de 30.06.2004, é de R\$ 98.6295,49, conforme demonstra a Fiocha 29 da DIPJ 2005, ano-calendário 2004 (doc. 11), e a DCTF atinente ao 2º trimestre de 2004 (doc. 12), apresentados pela Recorrente, cujo valor foi devidamente recolhido aos cofres públicos, por meio do DARF no importe de R\$ 174.291,59 (Doc. 13). Logo, verifica-se que o

valor efetivamente devido a título de IPI, no período de apuração de 30.06.2004, encontra-se totalmente quitado, restando um pagamento a maior de R\$ 75.596,10 (fls. 105/106)

.....(omissis).....

Verifica-se, assim, que não obstante o débito de IPI, relacionado ao período de apuração de 30.06.2004, no valor de R\$ 98.695,49, tenha sido satisfeito pelo recolhimento a maior do DARF de R\$ 174.291,59, a recorrente acabou efetuando um novo recolhimento no montante de R\$ 55.343,15, para a quitação de débito já totalmente regularizado, caracterizando um pagamento indevido, passível de compensação.

Ressalte-se, neste ponto, que o DARF no montante de R\$ 55.343,15 não está demonstrado na DC TLF da recorrente, pois se trata de recolhimento integralmente indevido e, portanto, não deve ser informado na DCTF, pois no programa disponibilizado pela Receita Federal do Brasil não consta campo no qual a empresa possa fazer a referida demonstração.

Em conclusão, requer que; “(a) - seja determinada a realização de diligências administrativas para a confirmação das informações e dos valores indicados para a composição do crédito da recorrente; (b) – seja reconhecida a integralidade do direito creditório da recorrente; e, (c) – seja integralmente homologada as compensações vinculadas ao presente feito, afastando-se, por consequência, a exigência de qualquer valor supostamente devido, como medida de inteira e necessária Justiça” (fls. 108/109).

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Francisco Martins Leite Cavalcante, Relator.

O contribuinte foi intimado do teor da decisão recorrida em 05 de junho de 2013 (uma quinta-feira) e ingressou com Recurso Voluntário em 05 de julho de 2013 (sexta-feira). Como o prazo recursal começou a fluir em 06.06.2013, exatamente no dia 05.07.2013 completou-se os 30 dias permitidos para recorrer. Tempestivo, conhecimento do recurso.

Em sua manifestação de inconformidade (fls. 9), assim se expressou a recorrente, *verbis*:

No mês de Junho do ano de 2004, a empresa Carrefour Comercio e Indústria LTDA., efetuou o recolhimento de IPI (Cód.1097) no montante de R\$ 55.343,15, (Doc.1), porém posteriormente verificamos que o valor foi pago indevidamente.

Em razão do crédito apurado, a requerente formulou o PER/DCOMP n.º 05465.36835.141106.1.3.04-2002, compensando o débito de CSRF (Cod .5952) referente a 2º Quinzena de Outubro de 2006, no valor de R\$ 1.124,81.(Doc.2).

Posteriormente, foi formulado o PER/DCOMP n.º 32119.12566.301106.1.3.04-5425, compensando os seguintes débitos: **CSRF (Cód. 5987)** referente h. 1º Quinzena de Novembro de 2006, no valor de R\$ 2.755,63; **CSRF (Cód. 5979)** referente à 10 Quinzena de Novembro de 2006, no valor de R\$ 1.771,68; CSRF (Cód. 5952) referente à 1ª Quinzena de Novembro de 2006, no valor de R\$ 70.970,47; (Doc. 3).

Conforme as informações acima, a requerente não notou nenhuma divergência entre crédito apurado e débito compensado.

Em razão do exposto, a empresa Carrefour Comércio e Indústria LTDA., vem requerer que sejam acatadas as informações acima, para que seja homologado o Perd/Dcomp intimado, reconhecendo a compensação realizada e extinguindo o débito tributário cobrado através do processo em epígrafe. (Destaque do original).

O acórdão recorrido, porém, entendeu que não havia liquidez e certeza na pretensão da empresa e julgou improcedente sua manifestação de inconformidade, basicamente pelos seguintes fundamentos (fls. 84), *verbis*.

No presente caso, a RFB expediu o Despacho Decisório contestado após apurar, diante das informações disponíveis em seus bancos de dados à época do processamento do PER/DCOMP, que o DARF indicado como origem do direito creditório já havia sido apropriado à quitação de débitos do contribuinte, pelo que não restou crédito disponível para a compensação pretendida. A par disso, o contribuinte não trouxe ao processo documentos hábeis e idôneos (registros contábeis e fiscais, por exemplo) para demonstrar a efetiva ocorrência de pagamento indevido ou maior que o devido. Em se tratando de IPI, tal alegação deveria estar acompanhada, no mínimo, de cópia do Livro Registro de Apuração do IPI –RAIPI – e dos pagamentos correspondentes ao período de apuração a que se refere o suposto crédito, a fim de demonstrar, se fosse o caso, que os recolhimentos teriam superado o saldo devedor do período.

Em seu bem fundamentado recurso (fls. 89/109), insiste o sujeito passivo que faz jus ao crédito e compensação pleiteados e, com lastro em documentação que exhibe com a peça recursal (fls. 150/158), sustenta sua tese quanto segue.

Ocorre que, na verdade, o saldo a pagar de IPI correspondente ao período de apuração de 30.06.2004, é de R\$ 98.6295,49, conforme demonstra a Ficha 29 da DIPJ 2005, anual-cadário 2004 (doc. 11), e a DCTF atinente ao 2º trimestre de 2004 (doc. 12), apresentados pela Recorrente, cujo valor foi devidamente recolhido aos cofres públicos, por meio do DARF no importe de R\$ 174.291,59 (Doc. 13). Logo, verifica-se que o valor efetivamente devido a título de IPI, no período de apuração de 30.06.2004, encontra-se totalmente quitado, restando um pagamento a maior de R\$ 75.596,10 (fls. 105/106)

.....(omissis).....

Verifica-se, assim, que não obstante o débito de IPI, relacionado ao período de apuração de 30.06.2004, no valor de R\$ 98.695,49, tenha sido satisfeito pelo recolhido a maior do DARF de R\$ 174.291,59, a recorrente acabou efetuado um novo recolhimento no montante de R\$ 55.343,15, para a quitação de débito já totalmente regularizado, caracterizando um pagamento indevido, passível de compensação.(fls. 107).

Ressalte-se, neste ponto, que o DARF no montante de R\$ 55.343,15 não está demonstrado na DCTF da recorrente, pois se trata de recolhimento integralmente indevido e, portanto, não deve ser informado na DCTF, pois no programa disponibilizado pela Receita Federal do Brasil não consta campo no qual a empresa possa fazer a referida demonstração (fls. 108).

Por isto mesmo, a proposta de Diligência com os seguintes quesitos: 1) - Informar se os documentos exibidos com o recurso (fls. 150/158), efetivamente retratam a verdade material alegada pela empresa, inclusive quanto aos pagamentos neles referenciados; 2) - Examinar os Livros Diário e Razão da recorrente e comprovar (ou não) se tais pagamentos e documentos foram neles efetivamente lançados/registrados; 3) - Em virtude dos argumentos recursais e dos documentos dos autos constantes, examinar **in loco** e/ou requerer da empresa e exibição de outros documentos que entendam necessários para o melhor e mais adequado deslinde da controvérsia posta em debate; 4) - Deverá a repartição de origem, também, elaborar relatório circunstanciado sobre o cumprimento desta Diligência; 5) - Dar ciência à recorrente do teor dessa Diligência, intimando-a para se manifestar, querendo, no prazo de 30 dias; 6) - Finalmente, retornar os autos a este Colegiado para prosseguir com o julgamento do recurso voluntário.

Rejeitado mais uma vez o pedido de diligência do sujeito passivo, entendo que restou caracterizado o cerceamento ao direito de defesa do contribuinte para confirmar as provas materiais do seu alegado direito

Por isto mesmo, o que me parece mais razoável é aceitar-se como verdadeiros os documentos exibidos pelo sujeito passivo em seu apelo, ou seja, “que não obstante o débito de IPI, relacionado ao período de apuração de 30.06.2004, no valor de R\$ 98.695,49 tenha sido satisfeito pelo recolhido a maior no DARF de R\$ 174.291,59, a Recorrente acabou efetuando um novo recolhimento no montante de R\$ 55.34315, para a quitação de débito já totalmente regularizado, caracterizando um pagamento indevido, passível de compensação”. E, exatamente para confirmar seus argumentos e conferir os documentos exibidos com o recurso voluntário foi que suscitei a proposta de Diligência acima referenciada mas que foi rejeitada pelos demais membros do colegiado.

Registre-se, por oportuno, que já é pacífico o entendimento neste colegiado, a partir de decisões da própria Câmara Superior de Recursos Fiscais, a possibilidade de juntada de documentos em fase recursal, para comprovar argumentos sustentados desde a manifestação de inconformidade ou impugnação, em busca da verdade material e para homenagear o tão festejado princípio da ampla defesa constitucionalmente a todos assegurado, merecendo transcrição a ementa do Acórdão CSRF Nº 9303-005.065, proferido em 16 de maio de 2017, em que se deu provimento a Recurso Especial do contribuinte, em circunstâncias semelhantes àquela discutida nos presentes autos (juntada de documentos com o recurso voluntário), *verbis*.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.

Data do fato gerador: 24.04.2008 RECURSO ESPECIAL DE

DIVERGÊNCIA. ENFRENTAMENTO DA FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. CONHECIMENTO.

O recurso especial de divergência que combate a fundamentação do acórdão recorrido, demonstrando a comprovação do dissenso jurisprudencial, deve ser conhecido, consoante art. 67 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015. Além disso, mesmo após complementada a decisão ora recorrida com relação à ocorrência da preclusão para a produção de provas, pela via dos embargos de declaração, não se caracterizou a hipótese de fundamentos autônomos suficientes, cada um por si só, para manutenção do julgado estando correta a insurgência pela via especial enfrentando o argumento da possibilidade de apresentação e análise de documentos novos em sede recursal.

PROVAS DOCUMENTAIS NÃO CONHECIDAS. REVERSÃO DA DECISÃO NA INSTÂNCIA SUPERIOR. RETORNO DOS AUTOS PARA APRECIÇÃO E PROLAÇÃO DE NOVA DECISÃO.

Considerado equivocado o acórdão recorrido ao entender pelo não conhecimento de provas documentais somente carreadas aos autos após o prazo para apresentação da impugnação, estes devem retornar à instância inferior para a sua apreciação e prolação de novo acórdão. (Destaquei).

Recurso especial do contribuinte provido

O processo em que foi proferido o voto acima pela CSFR, foi redistribuído a este relator e unanimemente convertido em Diligência à Repartição de Origem, através da Resolução nº 3001-000.084, de 10 de julho de 2018, cujo voto assim concluiu, *verbis*.

Registre-se, por outro lado, que o Recurso Especial do contribuinte-recorrente foi provido, à unanimidade, pela CSRF, determinando-se o "retorno dos autos ao colegiado de origem para análise de novos documentos juntados pelo sujeito passivo" (fls. 655); e, no voto vencido, o relator aderiu à decisão da maioria, e, assim, concluiu o seu voto (fls.

659) : "Donde o necessário envio dos autos à Câmara baixa para apreciação das provas carreadas aos autos, ainda que em sede de recurso voluntário."

Diante do exposto, coerente com o voto condutor do v. Acórdão da CSRF (fls. 654/659), tendo em conta principalmente a parte final da ementa do mencionado Acórdão (fls. 654), e para que não se alegue futuramente que houve supressão de instância, VOTO pela conversão do julgamento em Diligência para que o órgão julgador de 1ª instância, no caso a DRJ/BSA, tome conhecimento dos documentos (e argumentos) carreados aos autos após o Acórdão por ele proferido, nos termos determinados pela E. Câmara Superior de Recursos Fiscais CSRF, através do Acórdão 9303005.065 3ª Turma (fls. 654/664).

Ressalte-se, por outro lado que, nesta e em outras Câmaras e Turmas do CARF, vem se consolidando o entendimento de que a verdade material deve sobrepor-se aos conceitos estritamente legalistas. Entre outros, podemos citar o Acórdão nº 1402-000.686, proferido em 05 de agosto de 2011 (Processo nº 11020.002050/0019), pela 4ª Câmara da 2ª Turma Ordinária do CARF, assim ementado, *verbis*.

ASSUNTO : PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-Calendário : 1997, 1998 e 1999

BUSCA DA VERDADE MATERIAL.

Nos processos administrativos predomina o princípio da verdade material, no sentido de que aí se busca descobrir se realmente ocorreu ou não o fato gerador e se a obrigação teve o seu nascimento e regular constituição. Neste contexto, devem ser superados os erros de procedimentos dos contribuintes ou da fiscalização que não impliquem em prejuízo às partes, por consequência, ao processo.

Diante do exposto, **considerando** que as normas legais devem ser interpretadas de forma a se buscar mais a intenção do legislador do que o sentido literal da linguagem (art. 112 do Código Civil de 2002); **considerando** a expressa recomendação constante da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (alteração introduzida pela Lei 12.376/2010) no sentido de que, “na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum” (art. 5º), bem assim, que, “quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito” (art. 4º); **considerando** que é pacífico neste colegiado o entendimento de que a *verdade material* deve sempre sobrepor-se à verdade estritamente formal; **considerando** que eventual erro do contribuinte não causou nenhum prejuízo ao erário; **considerando** que está evidenciado nos autos que existe grande probabilidade de que realmente existe o direito ao crédito alegado pelo recorrente; **considerando** que a divergência Fisco-Contribuinte reside na alegação do sujeito passivo de que “não obstante o débito de IPI, relacionado ao período de apuração de 30.06.2004, no valor de R\$ 98.695,49 tenha sido satisfeito pelo recolhido a maior no DARF de R\$ 174.291,59, a Recorrente acabou efetuando um novo recolhimento no montante de R\$ 55.34315, para a quitação de débito já totalmente regularizado, caracterizando um pagamento indevido, passível de compensação”; **considerando** que já é pacífico no Carf e na própria CSRF o entendimento de que se deva aceitar documentos exibidos em sede de recurso voluntário, em homenagem ao princípio da verdade material (Acórdão CSRF nº 9303-005.065, proferido em 16 de maio de 2017); **considerando** os precedentes desta própria 1ª Turma Extraordinária a partir das Resoluções nºs 3001-000.084 a 3001-000.213, proferidas na sessão de 10 de julho de 2018; **considerando**, ainda que, com o Recurso Voluntário, o recorrente exibiu documentação que, por isto mesmo, não foram apreciadas pelos órgãos de 1ª instância; **considerando** que, por isto mesmo, fui vencido na proposta de diligência para comprovar (ou não) os argumentos do contribuinte de que tais documentos garantem e comprovam os créditos perseguidos neste processo, VOTO no sentido

de reconhecer o alegado cerceamento ao direito de defesa da parte recorrente e, conseqüentemente, por DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário da recorrente.

(assinado digitalmente)
Francisco Martins Leite Cavalcante – Relator.

Voto Vencedor

Conselheiro Luis Felipe de Barros Reche – Redator designado

Tendo sido escolhido para redigir o voto vencedor, após a discussão do mérito transcorrida na sessão de julgamento, em que pese o entendimento defendido pelo respeitável Conselheiro Relator, peço vênua para dele discordar quanto à possibilidade de se acolher a solicitação de diligência ou dar provimento ao Recurso, com vistas à reforma do Despacho Decisório que não homologou a PER/DCOMP formalizada pela recorrente.

O cerne da discussão nos autos do processo está na possibilidade de se acolher a solicitação de diligência feita pela empresa, com vista à possibilitar a retificação da DCTF após a emissão do Despacho Decisório e a conseqüente homologação da compensação declarada, sem que tenha o contribuinte apresentado os elementos necessários para comprovar a certeza e liquidez do crédito pretendido compensar.

A não homologação da compensação ocorreu por meio de Despacho Decisório no qual, baseando-se em dados constantes de seus sistemas informatizados, a unidade jurisdicionante constatou que o pagamento informado teria sido integralmente utilizado para quitar débitos do contribuinte relativos aos relativos ao período de apuração PA 30/06/2004.

O Acórdão recorrido julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, mantendo hígida a não homologação do direito creditório pleiteado, chegando o colegiado ao entendimento de que não comprovado o pagamento indevido, não é de se reconhecer o direito creditório.

Em que pese os argumentos expostos pela Recorrente, razão não lhe assiste. A razão está com a decisão recorrida.

Inicialmente, destaque-se que o Despacho Decisório está materialmente correto, como assevera a decisão de piso, visto que, quando de sua emissão, não havia saldo de crédito disponível para amparar o pedido de compensação, pois a retificação da DCTF foi promovida após ter sido prolatado o Despacho Decisório, como informado pela recorrente.

O Acórdão recorrido (Acórdão no 1044.077 - 3ª Turma da DRJ/POA) julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade e manteve o não reconhecimento do direito ao crédito pleiteado, fundamentando a decisão sob os argumentos de que não teria o contribuinte comprovado a existência do pagamento indevido ou a maior que teria dado ensejo à compensação solicitada.

Este E. Conselho tem mantido o entendimento de que em processos de restituição/ressarcimento/compensação, é do contribuinte o ônus de apresentar os elementos

necessários à comprovação do pagamento indevido ou a maior, de forma a comprovar a liquidez e certeza do crédito tributário vindicado.

Vê-se que, na Manifestação de Inconformidade que deu início ao contencioso, limitou-se a recorrente, em poucas linhas traçadas em uma única folha, a informar que “*não notou nenhuma divergência entre crédito apurado e débito compensado*”, trazendo somente cópias de DCTF original e retificadora.

Não foram carreados aos autos como visto, quando da instauração do litígio, quaisquer elementos que indicassem erro de apuração dos tributos devidos ou capazes de demonstrar a existência do direito ao crédito, como a escrita contábil e fiscal e os documentos a ela inerentes, apontando o alegado recolhimento indevido ou a maior, o que levou corretamente a decisão de piso à improcedência da Manifestação de Inconformidade. Vê-se que motivou a decisão desfavorável à contribuinte a constatação de que não teria trazido ao processo documentos hábeis e idôneos para demonstrar a efetiva ocorrência de pagamento indevido ou maior que o devido do tributo, como se extrai do voto condutor do julgado (fls. 081 – grifos nossos):

“No presente caso, a RFB expediu o Despacho Decisório contestado após apurar, diante das informações disponíveis em seus bancos de dados à época do processamento do PER/DCOMP, que o DARF indicado como origem do direito creditório já havia sido apropriado à quitação de débitos do contribuinte, pelo que não restou crédito disponível para a compensação pretendida. A par disso, **o contribuinte não trouxe ao processo documentos hábeis e idôneos (registros contábeis e fiscais, por exemplo) para** Fl. 9 do Acórdão n.º 3001-000.963 - 3ª Sejul/1ª Turma Extraordinária Processo n.º 10880.904895/2009-95

demonstrar a efetiva ocorrência de pagamento indevido ou maior que o devido. Em se tratando de IPI, tal alegação deveria estar acompanhada, no mínimo, de cópia do Livro Registro de Apuração do IPI – RAIPI – e dos pagamentos correspondentes ao período de apuração a que se refere o suposto crédito, a fim de demonstrar, se fosse o caso, que os recolhimentos teriam superado o saldo devedor do período.

Tendo em vista que a manifestante não logrou comprovar a liquidez e certeza do direito de crédito pleiteado, não pode prosperar a compensação pretendida”.

Somente em sede de Recurso Voluntário o recorrente trouxe aos autos outros documentos que entende capazes de comprovar o alegado, para assim reforçar a solicitação de realização de diligência.

É farta a jurisprudência deste Conselho no sentido de que, em pedidos de restituição/compensação/ressarcimento, é do contribuinte o ônus de comprovar a certeza e liquidez do crédito pretendido e ainda que a prova documental deve ser produzida até o momento processual da reclamação, precluindo o direito da parte de fazê-lo posteriormente, salvo prova da ocorrência de qualquer das hipóteses que justifiquem sua apresentação tardia. Estas decisões estão amparadas:

i) na legislação tributária, que dispõe que a DCTF é instrumento de confissão de dívida e constituição definitiva do crédito tributário (art. 5º do Decreto-Lei nº 2.124, de 1984) e que a compensação de débitos tributários somente pode ser efetuada mediante existência de créditos líquidos e certos do interessado perante a Fazenda Pública (art. 170 do CTN);

ii) na lei que trata do processo administrativo tributário federal, que estabelece que a prova documental deve ser apresentada na impugnação, a menos que fique demonstrada sua impossibilidade por motivo de força maior, refira-se a fato ou direito superveniente ou destine-se a contrapor fatos ou razões posteriores (art. 16, §4º, do Decreto nº 70.235, de 1973);

Art. 5º O Ministro da Fazenda poderá eliminar ou instituir obrigações acessórias relativas a tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal.

§ 1º O documento que formalizar o cumprimento de obrigação acessória, comunicando a existência de crédito tributário, constituirá confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito.

§ 2º Não pago no prazo estabelecido pela legislação o crédito, corrigido monetariamente e acrescido da multa de vinte por cento e dos juros de mora devidos, poderá ser imediatamente inscrito em dívida ativa, para efeito de cobrança executiva, observado o disposto no § 2º do artigo 7º do Decreto-lei n.º 2.065, de 26 de outubro de 1983.

§ 3º Sem prejuízo das penalidades aplicáveis pela inobservância da obrigação principal, o não cumprimento da obrigação acessória na forma da legislação sujeitará o infrator à multa de que tratam os §§ 2º, 3º e 4º do artigo 11 do Decreto-lei n.º 1.968, de 23 de novembro de 1982, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-lei n.º 2.065, de 26 de outubro de 1983.

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à

autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos

ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

Art. 16. A impugnação mencionará: (...)

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir.

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Incluído pela Lei n.º 9.532, de 1997)

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; (Incluído pela Lei n.º 9.532, de 1997)

b) refira-se a fato ou a direito superveniente; (Incluído pela Lei n.º 9.532, de 1997)

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (Incluído pela Lei n.º 9.532, de 1997)

4 Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

§ 1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.

§ 2º A decisão prevista no §1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.

(...)

iii) no art. 373 da Lei no 13.105/20154, aplicável subsidiariamente ao caso, que determina que o ônus da prova incumbe a quem alega fato constitutivo de direito.

Tenho tomado como exemplo o Acórdão da CSRF no 9303-005.226, sessão de 20 de junho de 2017, de relatoria da i. Conselheira Vanessa Marini Cecconello, cuja ementa reproduzo, *verbis*:

“ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 14/11/2002

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. RETIFICAÇÃO DE DCTF. PROVA DO INDÉBITO.

A apresentação de DCTF retificadora anteriormente à prolação do despacho decisório não é condição para a homologação das compensações. No entanto, referida declaração não tem o condão de, por si só, comprovar a certeza e liquidez do crédito tributário. Não sendo o caso de mero erro material, com a retificação das informações deve o Sujeito Passivo trazer outros elementos de prova aptos a lastrear a alegação de recolhimento indevido ou a maior, a fim de comprovar ser líquido e certo o indébito tributário pleiteado.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Data do fato gerador: 14/11/2002 PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. CERTEZA E LIQUIDEZ DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ÔNUS DA PROVA.

É do Contribuinte o ônus de comprovar a certeza e liquidez do crédito pretendido compensar. Pelo princípio da verdade material, o papel do julgador é, verificando estar minimamente comprovado nos autos o pleito do Sujeito Passivo, solicitar documentos complementares que possam formar a sua convicção, mas isso, repita-se, de forma subsidiária à atividade probatória já desempenhada pelo interessado.

Peço licença para agregar aos meus argumentos os fundamentos utilizados pela i. Conselheira Relatora designada, em seu voto condutor naquele Acórdão (grifei):

“Embora se entenda que a apresentação de DCTF retificadora anteriormente à prolação do despacho decisório não é uma condição para a homologação das compensações, referida declaração não tem o condão de, por si só, comprovar a certeza e liquidez do crédito tributário. Não sendo o caso de mero erro material, quando da sua apresentação, Fl. 11 do Acórdão n.º 3001-000.963 - 3ª Sejul/1ª Turma Extraordinária Processo n.º 10880.904895/2009-95

deve o Sujeito Passivo trazer outros elementos de prova aptos a lastrear a alegação de recolhimento indevido ou a maior, providência não adotada no caso em exame.

De outro lado, no que concerne ao ônus da prova da certeza e liquidez do crédito tributário, deve-se ter claro que, pelo princípio da verdade material, norteador do processo administrativo, o julgador tem o poder-dever de buscar o esclarecimento dos fatos, adotando providências no sentido de conduzir o processo à busca da verdade real dos fatos.

No entanto, o ônus de comprovar a certeza e liquidez do crédito pretendido compensar é do contribuinte. O papel do julgador é, verificando estar minimamente comprovado nos autos o pleito do Sujeito Passivo, solicitar documentos complementares que possam formar a sua convicção, mas isso, repita-se, de forma subsidiária à atividade probatória já desempenhada pelo contribuinte. Não pode o julgador administrativo atuar na produção de provas no processo, quando o interessado, no caso, a Contribuinte não demonstra sequer indícios de prova documental, mas somente alegações”.

É cediço que este E. Tribunal tem até flexibilizado texto seco da norma, permitindo que sobrevenham documentos complementares que comprovem a existência do crédito. Como dito linhas acima, somente verificando estar minimamente comprovado nos autos o pleito do sujeito passivo é que deve o julgador solicitar documentos de forma subsidiária à atividade probatória já desempenhada pelo contribuinte.

Contudo, no caso dos autos, como visto, a recorrente não se desincumbiu do seu dever de trazer no momento oportuno os necessários elementos de prova, aptos a lastrear a alegação de recolhimento indevido ou a maior, de sorte que não merece acolhimento o pleito de reforma da decisão de primeira instância.

Quanto à realização de diligência, deve saber a recorrente que a decisão sobre a realização de diligência e/ou perícia compete à respectiva autoridade julgadora a quem cabe decidir sobre a sua necessidade ou não. É cediço que a solicitação de perícia ou diligência é feita com vistas à obtenção de informações necessárias ao deslinde do feito ou à obtenção de esclarecimentos sobre elementos constantes dos autos e cabe à autoridade julgadora avaliar sua pertinência para a solução da lide. Ao revés, desnecessária sua realização se o julgador se convencer de que o constante dos autos se apresenta como necessário e suficiente ao deslinde da controvérsia posta a seu julgar.

Como já destacado, o ônus da prova do crédito tributário é do contribuinte (Artigo 373 do CPC). Não tendo sido produzidas nos autos provas capazes de comprovar seu pretensão direito, não cabe à autoridade suprir a deficiência probatória deixada pelo contribuinte. Nesse sentido, peço também licença para agregar aos meus os argumentos tomados do voto condutor do Acórdão n.º 3401-003.096, de relatoria do i. Conselheiro Rosaldo Trevisan:

"Assunto: Processo Administrativo Fiscal - Período de apuração: 31/07/2009 a 30/09/2009

VERDADE MATERIAL. INVESTIGAÇÃO. COLABORAÇÃO. A verdade material é composta pelo dever de investigação da Administração somado ao dever de colaboração por parte do particular, unidos na finalidade de propiciar a aproximação da atividade formalizadora com a realidade dos acontecimentos.

PEDIDOS DE COMPENSAÇÃO/RESSARCIMENTO. ÔNUS PROBATÓRIO. DILIGÊNCIA/PERÍCIA. **Nos processos derivados de pedidos de** Fl. 12 do Acórdão n.º 3001-000.963 - 3ª Sejul/1ª Turma Extraordinária Processo n.º 10880.904895/2009-95 compensação/ressarcimento, a comprovação do direito creditório incumbe ao postulante, que deve carrear aos autos os elementos probatórios correspondentes. Não se presta a diligência, ou perícia, a suprir deficiência probatória, seja do contribuinte ou do fisco. (...)" (Processo n.º 11516.721501/201443. Sessão 23/02/2016. Relator Rosaldo Trevisan. Acórdão n.º 3401-003.096)

A meu sentir, então, deve ser rejeitada a solicitação de diligência e negado provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Luis Felipe de Barros Reche – Relator designado